



PROCESSO Nº	190.880-4/2024
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CONSULENTE	DANIEL ROSA DO LAGO
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR À ÉPOCA	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
REVISOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/08/2026 – PLENÁRIO PRESENCIAL
DISCUSSÃO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/1908804/2024 (VÍDEOS DO PROCESSO)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2026 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE REDE CREDENCIADA DE FORNECEDORES. QUARTEIRIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de rede credenciada de fornecedores, conhecida como quarteirização, é um modelo atípico e excepcional que não possui previsão legal no âmbito da Administração Pública, e não deve ser utilizado para aquisição de objetos cuja natureza não se enquadre nas excepcionalidades admitidas pela jurisprudência, como é o caso de materiais de construção.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **190.880-4/2024**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Antonio Joaquim, conforme discussão em sessão plenária, e contrariando o Parecer nº 1.967/2025 do Ministério Público de Contas, **a provar** a seguinte Resolução de Consulta: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de rede credenciada de fornecedores, conhecida como quarteirização, é um modelo atípico e excepcional que não possui previsão legal no âmbito da Administração Pública, e não deve ser utilizado para aquisição de objetos cuja natureza não se enquadre nas excepcionalidades admitidas pela jurisprudência, como é o caso de materiais de construção. O inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site: <https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/resolucao-de-consulta>.





Foi designado como Revisor o Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**, nos termos do art. 275, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT.

Vencido o Conselheiro **VALTER ALBANO**, Relator à época do primeiro julgamento (24/06/2025), que votou nos termos do voto constante nos autos (Documento digital nº 621635/2025).

Declarou seu impedimento o Conselheiro **ALISSON ALENCAR**, nos termos dos arts. 38, § 2º, e 39-A do RITCE/MT.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**, que acompanharam o voto-vista do Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral Interino **WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2026.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Revisor

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Interino





PROCESSO	190.880-4/2024
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CONSULENTE	DANIEL ROSA DO LAGO - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO-VISTA

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, Sr. Daniel Rosa do Lago, quanto à interpretação e aplicação dos incisos V e VII do art. 2º e dos incisos XIII e XLI do art. 6º, ambos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente com relação a possibilidade e a legalidade de adoção de solução de quarterização, consistente na contratação, por meio de procedimento de licitação pública, de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção e outros questionamentos decorrentes.
2. Indagou-se também acerca dos critérios de julgamento que poderiam ser adotados, bem como a emissão das notas fiscais e a realização da pesquisa de preços juntos aos estabelecimentos credenciados.
3. Há manifestação da Segecex¹, da SNJur² e da CPNJur³, que coadunaram com o entendimento quanto à possibilidade de utilização pela Administração Pública dessa solução, desde que essa opção esteja devidamente justificada na fase de planejamento, demonstrando tecnicamente a viabilidade, a economicidade e a vantajosidade de sua adoção para o caso concreto, conforme já decidiram outros Tribunais de Contas.
4. O Conselheiro Relator Valter Albano votou⁴ pela aprovação da ementa sugerida pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, no sentido de permitir a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerencia-

¹ Documento Digital nº 534690/2024

² Documento Digital nº 557279/2024

³ Documento Digital nº 617413/2025

⁴ Documento Digital nº 621635/2025





mento para aquisição de materiais de construção por meio de rede credenciada de fornecedores, desde que a escolha pelo contrato de gerenciamento fosse devidamente justificada na fase de planejamento da licitação, por meio de estudos técnicos que demonstrem a economicidade e a vantajosidade em relação às demais formas de aquisição previstas na Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Após o voto do Relator, o Conselheiro Antonio Joaquim proferiu voto-vista⁵, entendendo pelo não acolhimento do Parecer Ministerial nº 1.967/2025⁶, da lavra do então Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e votou pela impossibilidade de utilização do modelo de quarterização para aquisição de materiais de construção, propondo a seguinte ementa da Resolução de Consulta:

LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE REDE CREDENCIADA DE FORNECEDORES. QUARTEIRIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de rede credenciada de fornecedores, conhecida como quarterização, é um modelo atípico e excepcional que não possui previsão legal no âmbito da Administração Pública, e não deve ser utilizado para aquisição de objetos cuja natureza não se enquadre nas excepcionalidades admitidas pela jurisprudência, como é o caso de materiais de construção.”

6. Analisando a Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações -, nota-se que não há autorização expressa para contratação de empresas gerenciadoras na espécie quarterização, sendo essa prática uma modelagem excepcional, admitida apenas pela jurisprudência em hipóteses muito específicas.

7. No âmbito desta Corte de Contas há a Resolução de Consulta nº 16/2012 (Processo nº 130389/2012), dispondo especificamente sobre o gerenciamento do abastecimento de combustível:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO.

⁵ Documento Digital nº 655874/2025

⁶ Documento Digital nº 619484/2025





MOTIVAÇÃO: 1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. 2) Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.038-9/2012.

8. Com efeito, o gerenciamento de combustível, que poderia servir de parâmetro para o caso sob exame, possui características próprias, com contornos bem definidos em relação aos bens a serem fornecidos, com difícil oscilação de preço no custo final de toda operação, uma vez que, por assim dizer, referem-se a produtos com preço base controlado ou fixado pelo Governo Federal.

9. Já na quarteirização para compra de materiais de construção, a empresa gerenciadora organiza e administra a rede de empresa credenciada de forma semelhante a que ocorre no fornecimento de combustíveis. No entanto, há evidente diferença entre a natureza dos bens a serem adquiridos e repassados à Administração. Não seria meia dúzia de itens, mas sim uma grande e expressiva possibilidade de bens, talvez milhares, a serem escolhidos pela empresa gerenciadora num mercado fornecedor altamente competitivo.

10. Portanto, como bem lançado no voto-vista do Conselheiro Antônio Joaquim, a disputa pública ocorrendo apenas sobre a taxa de administração, implicaria num percentual irrelevante frente ao valor total das aquisições a serem realizadas sem licitação, no âmbito de uma relação puramente privada entre a empresa gestora e seus credenciados.

11. Feitas essas considerações, acompanho na íntegra o **voto-vista** proferido pelo Conselheiro Antonio Joaquim, pela impossibilidade de utilização do modelo de quarteirização para aquisição de materiais de construção, aprovando-se a ementa por ele apresentada no voto divergente.

12. **É como voto.**

13. Cuiabá, 11 de agosto de 2026.

(assinatura digital)⁷

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

⁷ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

